



MEDIDA PROVISÓRIA N° 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

CD/20070.25873-63

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1- A....

.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa.”

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões,

abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)